



Câmara Municipal de Martins Soares

ESTADO DE MINAS GERAIS

Av. João Batista, 22 – Centro - Martins Soares-MG - CEP 36.972-000 - ☎ (33) 3342-2001 / 3342-2132

Lei Municipal nº 672/2013

Dispõe sobre o funcionamento em regime de plantão dos estabelecimentos farmacêuticos, e dá outras providências

O povo do Município de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o funcionamento em regime de plantão dos estabelecimentos farmacêuticos sediados no Município de Martins Soares de forma obrigatória, no sistema de escala semanal.

Art. 2º Os horários de funcionamento das farmácias e drogarias sediadas no Município, serão os seguintes:

§ 1º É considerado horário normal de funcionamento:

I – de segunda a sábado, inclusive aos feriados, das 7:00 horas às 21:00 horas;

II – aos domingos, das 7:00 horas às 12:00 horas.

§ 2º É considerado horário de plantão o funcionamento da seguinte forma:

I – de segunda a sábado, inclusive aos feriados, das 21:00 horas às 07:00 horas do dia seguinte;

II – aos domingos, das 12:00 horas às 07:00 horas do dia seguinte.

Art. 3º O regime obrigatório de plantão obedecerá a escala pré-fixada pela Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com os interessados.

§ 1º É obrigatória a afixação de placas indicativas das plantonistas pelas demais farmácias e drogarias, fora da escala de plantão.

§ 2º As placas indicativas deverão conter o nome do responsável, pelo menos um número de telefone fixo e um de telefone celular, o número da Secretaria Municipal de Saúde e o número do Destacamento da Polícia Militar no Município.

§ 3º Somente as farmácias e drogarias de plantão poderão permanecer abertas ao público e ou de sobreaviso, dentro dos horários e das datas especiais incluídas na escala pré-fixada dos plantões, proibidas às demais quaisquer atividades comerciais.

Art. 4º A fiscalização dos estabelecimentos farmacêuticos quanto aos plantões ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º Aos infratores das disposições dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – multa de infração de 01 (uma) UFMMS pelo descumprimento depois de advertido;

III – multa de infração de 03 (três) UFMMS, no segundo e demais dias de reincidência.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, será aberto procedimento administrativo, com garantia do contraditório e ampla defesa, devendo o mesmo se julgado no prazo de 60 dias, podendo ser prorrogado por igual período, podendo o infrator ter cassado o seu alvará de funcionamento.

Art. 6º Aplica-se no que couber o Código Tributário Municipal.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Martins Soares, Estado de Minas Gerais, aos vinte e um dias do mês de Maio do ano de dois mil e treze. (21.05.2013)

ADEMIR J. CONRADO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Publicado no Hall de entrada do Paço Municipal, conforme art. 31 da LOM. Martins Soares, 21.05.2013

Roberto J. Machado
Secretário Mun. de Gabinete

